

31 MAR 2020

Protocolo:
Processo:

5/4/20
5/4/20

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

5/4/20 min

30 MAR 2020

Ellen Lopes
Servidor (name legível)



AO EXPEDIENTE

31 MAR 2020 /

[Signature]
Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 48, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

31 MAR 2020

[Signature]
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui a Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas pertencentes ao Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva preparar o Estado de Rondônia frente às possíveis doações de terras, uma vez que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, estabelece que “Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.”, sendo que o artigo 102 da Lei em comento, criou a possibilidade do nosso Estado receber e regularizar diretamente as suas próprias terras.

Ademais, o Estado de Rondônia possui algumas dezenas de Glebas, bem como cerca de 90 (noventa) mil propriedades rurais não regularizadas. E a não regularização dessas terras acaba prejudicando ou inviabilizando o crescimento produtivo do Estado em várias de suas regiões, visto que, sem a regularização, o agricultor tem dificuldade em conseguir acesso ao crédito para investir na sua propriedade. Não obstante, destacadamente, diversos núcleos familiares que exploram a terra e dela retiram seu sustento, também vivem em uma situação de irregularidade. Assim, a Regularização Fundiária é uma medida de justa distribuição de terras, contudo o reordenamento da estrutura fundiária do Estado de Rondônia, ainda é um desafio e, a regularização da propriedade tem sido um dos maiores entraves ao desenvolvimento do Estado, para quais; várias administrações se debruçaram sem, no entanto, apresentar resultados satisfatórios.

Destarte, o Governo do Estado de Rondônia, objetivando dar maior efetividade e amplitude às atividades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, almeja através deste Projeto de Lei, sanar as pendências existentes no cenário da regularização fundiária rural e urbana do Estado, possibilitando um maior desenvolvimento, permitindo assim, melhorar as condições de vida daqueles que direta ou indiretamente sofram reflexo desse desenvolvimento.

Destaco que a regularização fundiária rural irá ampliar o acesso das pessoas envolvidas no ordenamento territorial, crédito rural, bens e serviços, geração e distribuição de renda e segurança, fomentando a economia do Estado, permitindo que a regularização rural ocorra como uma política de Estado que, além de destinar terras públicas, promova também, um cenário propício para os investimentos em atividades rurais, atraindo novos investidores para Rondônia.

É mister aduzir, ainda, que o presente Projeto tem como finalidade a otimização do uso dos recursos da Administração Pública; a ampliação do acesso às políticas públicas e/ou crédito rural através das titulações de áreas; a celeridade dos processos, maior efetividade na solução de pendências de campo e adequar a realização do georreferenciamento por meio de recursos públicos com a observância dos critérios adequados para a instrução processual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/03/2020, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8883453** e o código CRC **D57A95CE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.306845/2019-80

SEI nº 8883453



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Institui a Política de Regularização Fundiária de Terras Públicas Rurais e Urbanas pertencentes ao Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Estadual de Regularização Fundiária em Terras Públicas Rurais e Urbanas pertencentes ao Estado de Rondônia, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Rondônia, Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como demais normas de direito agrário.

§ 1º. A regularização de terras rurais e urbanas, nos termos desta Lei é de interesse público e social.

§ 2º. A política definida deve ser compatibilizada com a Política Agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária, além de atender aos Princípios do Desenvolvimento Sustentável, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Celeridade.

§ 3º. A regularização fundiária rural e urbana e demais atos e procedimentos estabelecidos nesta Lei serão executados pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT ou outro Órgão que venha a substituí-la.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para efeitos de aplicação da Política de Regularização Fundiária do Estado de Rondônia, em consonância à Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, entende-se por:

I - gleba pública estadual: porção de terra inserida em zona rural ou urbana, pertencente ao Estado de Rondônia;

II - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua unidade familiar;

III - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

IV - exploração direta: atividade econômica em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados ou por meio de pessoa jurídica, cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

V - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

VI - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativista, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;



VII - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VIII - unidade familiar: família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela de terras, com a finalidade de atender a própria subsistência e a demanda da sociedade por alimentos ou outros bens e serviços;

IX - beneficiário: o legítimo ocupante apto a firmar ou que já tenha firmado vínculo jurídico com o Estado de Rondônia, nos termos desta Lei;

X - legítimo ocupante: pessoa física, Unidade Familiar que ocupe terra rural, exerça atividade rural ou de preservação ambiental e preencha as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim reconhecido pela Administração Pública;

XI - terra nua: o solo, com sua superfície e respectiva vegetação nativa, despojado de construções, instalações ou melhoramentos das culturas naturais, árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos ou benfeitorias;

XII - alienação: doação ou venda, direta ou mediante à licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de domínio pleno das terras públicas previstas no artigo 4º desta Lei;

XIII - vistoria de posse: a verificação *in loco* para identificação da ocupação, sendo realizada por profissional habilitado para este fim;

XIV - Título Definitivo do Estado de Rondônia - TDRO: título emitido pelo Estado que deverá ter sequência numérica, independente da gleba e Município, concedendo domínio da terra à particular;

XV - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

XVI - Valor da Terra Nua - VTN: é o valor de mercado do imóvel, nas condições do inciso XI;

XVII - a função social é cumprida quando a propriedade atende o aproveitamento racional e adequado, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, os dispositivos que regulam as relações de trabalho e a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários, conforme rege o artigo 186 da Constituição Federal de 1988;

XVIII - regularização de ocupação em terras públicas na esfera registral: é aquela catalogada nos cartórios de registro de imóveis da comarca competente; e

XIX - regularização de ocupação em terras públicas na esfera ambiental: é aquela que atende a legislação ambiental vigente.

Art. 3º. São objetivos da Política de Regularização de Terras Públicas Urbanas e Rurais, pertencentes ao Estado de Rondônia:

I - promover a regularização de ocupações em terras públicas na esfera registral e ambiental;

II - garantir a efetivação da função social da propriedade; e

III - ordenar a ocupação e exploração do território do Estado de Rondônia, em harmonia com os dispositivos legais, mencionados no artigo 1º.

Art. 4º. São passíveis de regularização fundiária, nos termos desta Lei, as ocupações incidentais em terras de domínio do Estado de Rondônia:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome do Estado de Rondônia;

II - as devolutas não compreendidas entre as da União; e

III - as áreas rurais e urbanas decorrentes de desapropriação, de dação em pagamento ou outra forma de aquisição de domínio pelo Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As ocupações incidentais em terras de domínio do Estado, não poderão ter sua finalidade em desacordo com os objetivos da regularização fundiária.

Art. 5º. Excluem-se da Política de Regularização Fundiária todas as Terras Públicas Rurais e Urbanas que tiverem sido destinadas a qualquer Ente Municipal, Estadual, Federal e ao Terceiro Setor e, ainda as que não tenham sido excluídas do perímetro da gleba.

Art. 6º. Não serão passíveis de serem regularizadas, pelo Estado de Rondônia, as Terras Indígenas homologadas e os remanescentes de Quilombolas homologados.

Art. 7º. Os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento, seguirão o mesmo rito procedural que os demais beneficiários.

Art. 8º. O Estado de Rondônia, fica autorizado a conceder o uso oneroso ou alienar as terras públicas estaduais, rurais ou urbanas, das quais é proprietário, bem como as que venham a ser incorporadas ao seu patrimônio.

Parágrafo único. A alienação a que refere o *caput* será efetuada diretamente ao legítimo ocupante, sendo aplicado neste caso a inexigibilidade de licitação; atendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. As glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União, que porventura venham a ser transferidas ao Estado de Rondônia, por força do artigo 102 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, serão incorporadas ao patrimônio do Estado, que promoverá a sua regularização, nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. Após a edição do ato regulamentador disposto no § 6º do artigo 102 da Lei nº 13.465, de 2017, o Governador do Estado, por ato próprio regulamentará no que couber à Regularização Fundiária dessas glebas.

Art. 10. O Estado de Rondônia fica autorizado a receber processos administrativos da União, já titulados, a fim de que receba as custas para emissão do Título Definitivo de Rondônia - TDRO, bem como para o acompanhamento das cláusulas resolutivas que poderão se adequar a esta Lei, mediante o requerimento do beneficiário.

Parágrafo único. Os valores a que se referem o *caput* serão revertidos ao Fundo que trata da Regularização Fundiária.

Art. 11. O Estado de Rondônia fica autorizado a doar os imóveis urbanos no território do Estado e os que venham a ser incorporados ao seu patrimônio, diretamente ao Município, desde que a utilização seja em prol do interesse público.



Parágrafo único. O Poder Municipal deverá requerer a doação junto ao Órgão Responsável pela Regularização Fundiária do Estado.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS



Art. 12. Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, em consonância com as Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o legítimo ocupante deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, conforme o inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.952, de 2009;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, conforme inciso II do artigo 5º da Lei nº 11.952, de 2009;

III - estar em situação regular relacionada a débitos tributários e dívida ativa estadual;

IV - ser maior de idade, salvo nas hipóteses de sucessão e emancipação permitida por Lei;

V - praticar cultura efetiva;

VI - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, conforme inciso IV do artigo 5º da Lei nº 11.952, de 2009;

VII - não ter sido beneficiado por Programa de Reforma Agrária ou da regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme estabelece a Lei nº 11.952, de 2009;

VIII - ter o Registro atualizado do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

IX - que o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração do Órgão ambiental Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 12 desta Lei, o Órgão responsável pela Regularização Fundiária, regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º. Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

§ 2º. Será permitida a aquisição de mais de 01 (uma) propriedade nos casos de herança ou disposição testamentária, desde que não seja posse originária do próprio interessado.

§ 3º. Não serão regularizadas ocupações que incidem sobre áreas; objeto de demanda judicial em que sejam parte o Estado de Rondônia, Administração Pública Indireta, outros entes federativos e particulares até o trânsito em julgado da decisão, ressalvada a hipótese de que o objeto da demanda, não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

§ 4º. A regularização de terras públicas rurais de que trata esta Lei, somente ocorrerá em favor de pessoas físicas, devendo ser obedecido o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para efetivar a regularização.

Art. 14. A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público, será obtida a partir do mapa e memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a



Art. 15. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação dar-se-á de forma gratuita, sendo inexigível a licitação.

§ 1º. Nos casos de alienação gratuita, o TDRO, gerado é inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 16. Na ocupação acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do artigo 13 desta Lei, a alienação dar-se-á de forma onerosa, mediante inexigibilidade de licitação.

§ 1º. Para a realização do cálculo do VTN, será adotada como referência as avaliações de preços produzidas, preferencialmente por Entidades Públicas, conforme § 2º do artigo 12 da Lei nº 11.952, de 2009.

§ 2º. O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido em 10% (dez por cento) do valor do VTN.

§ 3º. Nos casos de aquisição de novas áreas, dar-se-á de forma gratuita as que compreendem até 1 (um) módulo fiscal e, ante a necessidade de nova aquisição que ultrapasse o limite de 1 (um) módulo, esta será feita de forma onerosa.

§ 4º. Nos procedimentos de Regularização Fundiária em áreas de até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, 60 (sessenta) hectares serão gratuitos e o restante oneroso.

§ 5º. Havendo a quitação imediata de áreas com até 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, o TDRO não ficará condicionado às cláusulas resolutivas.

§ 6º. Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência; avaliações de preços produzidas, preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 7º. Será acrescido no valor de VTN, o valor de custo do georreferenciamento, desde que esteja certificado e tenha sido elaborado por empresa pública ou contratada para este fim.

Art. 17. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de que trata esta Lei serão verificados por meio de vistoria prévia *in loco*, a ser realizada pelo órgão responsável pela regularização fundiária do Estado.

Art. 18. O valor do imóvel fixado na forma do artigo 17, poderá ser pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis, em até 20 (vinte) anos, com carência de até 12 (doze) meses.

§ 1º. Sobre o valor fixado, incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até 180 (cento e oitenta dias), contados da data de entrega do título com requerimento do beneficiário.

§ 3º. Os títulos emitidos anteriormente pelo Governo Federal, desde que repassados ao Estado de Rondônia para a devida regularização e cumprimento de cláusulas resolutivas, incluindo os valores a serem pagos, são passíveis de enquadramento nas disposições desta Lei, mediante requerimento do interessado.

Art. 19. Os recursos decorrentes das alienações onerosas dos imóveis pertencentes ao Estado serão destinados ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia - FRFUR, criado pela Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013.

Parágrafo único. As despesas que poderão ser suportadas com os recursos das alienações onerosas descritas no *caput*, estão discriminadas no artigo 6º da Lei nº 3.136, de 2013.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS



Art. 20. A regularização prevista nesta Lei, será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para o qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos da lei municipal específica de Regularização Fundiária Urbana.

Parágrafo único. A regularização fundiária em áreas urbanas de domínio do Estado de Rondônia obedecerão as disposições da Lei nº 2.909, de 3 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a regularização fundiária em áreas urbanas e de expansão urbana de domínio do Estado de Rondônia, revoga leis e dá outras providências.”, ressalvadas as áreas que foram ou forem transferidas aos municípios, a critério do Órgão responsável pela regularização fundiária no Estado.

Art. 21. O pedido de doação de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido ao Estado de Rondônia, por meio do Órgão responsável pela Regularização Fundiária do Estado.

§ 1º. O procedimento de doação deverá ser instruído pelo Município com os seguintes documentos, além de outros que poderão ser exigidos em regulamento, expedido pelo Órgão responsável pela regularização fundiária do Estado:

I - pedido de doação devidamente fundamentado e assinado pelo Prefeito;

II - comprovação das condições de ocupação;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, cuja precisão posicional será fixada em regulamento;

IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano; e

V - relação de acessões e benfeitorias estaduais e federais existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.

§ 2º. Compete ao Órgão responsável pela Regularização Fundiária do Estado, analisar se a planta e o memorial descritivo apresentados, atendem às exigências técnicas fixadas.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Estado - PGE, analisará a solicitação de doação após a manifestação do Órgão responsável pela Regularização Fundiária.

Art. 22. O Órgão responsável pela Regularização Fundiária do Estado formalizará a doação em favor do Município, com a expedição de título que será levado a registro, nos termos do inciso I do artigo 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 23. A doação a um mesmo Município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos) hectares em 1 (uma) ou mais parcelas, deverá ser feita nos termos do inciso XVII do artigo 49 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 24. A tramitação do processo administrativo se dará obrigatoriamente com:

I - cadastro e coleta dos documentos solicitados pelo Órgão Responsável pela Regularização Fundiária do Estado;

II - análise documental;

III - área pleiteada;

IV - pesquisas do perfil do requerente junto a órgãos públicos;

V - cálculo de valores;

VI - parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE; e

VIII - emissão do Título Definitivo de Rondônia - TDRO.

§ 1º. A qualquer momento o beneficiário poderá ser notificado para apresentação de documentos ou prestar esclarecimentos.

§ 2º. O requerente poderá enviar documentos, via e-mail ou outra forma eletrônica.

§ 3º. O Estado e o Órgão Responsável pela Regularização Fundiária do Estado, disponibilizarão o acesso externo do Sistema Eletrônico de Informações -SEI ao beneficiário para acompanhamento do processo.

§ 4º. O processo administrativo de regularização fundiária será disciplinado através de Decreto do Poder Executivo Estadual que regulamentará, inclusive, a sua tramitação, prazos, etapas e conclusões no Órgão responsável pela política fundiária.

Art. 25. Dos processos repassados pela União ao Estado, oriundos de programas federais serão aproveitados os documentos pessoais, plantas e memoriais descriptivos, pareceres e laudos de vistoria.

Parágrafo Único. Os documentos elencados no *caput* serão desconsiderados, em caso de dúvida ou não concordância, sendo obrigatório ao Órgão responsável pela Regularização Fundiária do Estado, a solicitação de novos documentos para elucidação.

Art. 26. O Estado de Rondônia poderá destinar áreas para as pessoas jurídicas de direito público, dos 3 (três) níveis da Administração Pública, criarem e administrarem unidades territoriais que atendam a função social e/ou interesse público.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto do *caput*, a regularização fundiária de Unidades de Conservação - UC estaduais e federais, já existentes e demais áreas sob gestão pública estadual, ainda pendentes de regularização.

Art. 27. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, o Estado de Rondônia poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Municípios, Entidades de Direito Privado, nos termos desta Lei, podendo ter vínculo financeiro ou não.

Art. 28. O Estado e os Municípios utilizarão o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, estabelecido pelo Decreto nº 21.794, de 5 de abril de 2017, para tramitação e acompanhamento dos processos de regularização fundiária do Estado.

Art. 29. O mapa e o memorial descritivo de que trata o artigo 14 desta Lei, serão submetidos pelo profissional habilitado ao Sistema de Gestão Fundiária, para fiscalização e validação pelo Órgão Responsável pela Regularização Fundiária Estadual.

Art. 30. Os serviços técnicos de medição e demarcação das ocupações, perímetros das glebas públicas e perímetros de remanescentes de projetos de assentamento com características de colonização, poderão ser executados em parceria, por meio de Contratações e Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 31. Ocorrerá o destaque da parcela do patrimônio público para o privado, após o cumprimento do rol das cláusulas resolutivas do Título Definitivo de Rondônia - TDRO.

§ 1º. As condições, formas de pagamento, juros e correções serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. As medidas passíveis de serem realizadas pelo Estado de Rondônia, em caso de descumprimento de algumas das cláusulas, serão disciplinadas através de Decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 3º. O perímetro da área poderá ser alterado no cartório em caso de comprovação do erro ocorrido na demarcação, desde que seja georreferenciada e certificada pelo Órgão Responsável pela Regularização Fundiária do Estado, assim como o devido registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 4º. A cláusula de inalienabilidade vigorará pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir de sua assinatura.

§ 5º. O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor do Estado.

Art. 32. O procedimento de cancelamento do TDRO, será regulamentado por ato próprio do chefe do Poder Executivo e observará a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33. A liberação das condições resolutivas de TDRO, serão efetuadas após a verificação, com comprovação documental inserida no processo administrativo do cumprimento de todas as cláusulas.

§ 1º. Caso o conteúdo disposto nos Autos seja insuficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser efetuada vistoria e/ou consulta a Órgãos públicos relacionados.

§ 2º. O Estado de Rondônia deverá, no prazo máximo de 3 (três) meses, prorrogável justificadamente pelo mesmo período, concluir a análise do pedido de liberação das cláusulas resolutivas.

Art. 34. Para fins de cumprimento desta Lei, será observado o disposto no § 1º do artigo 5º e § 3º do artigo 21, bem como os artigos 3º e 4º e suas vedações, conforme a Lei nº 11.952, de 2009.

Art. 35. Decreto do Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/03/2020, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **8939879** e o código CRC **BD83D4EE**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0064.306845/2019-80

SEI nº 8939879